



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720958/2014-77
ACÓRDÃO	2301-011.814 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO OLTRAMARI CONTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 214

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 180.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.42/48) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 38.500,00 relativa a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e glosa no valor de R\$ 29.500,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 18.700,00, multa de ofício de R\$ 14.025,00, além de juros de mora de R\$ 2.013,99 (calculados até 30/06/2014), totalizando o crédito no valor de R\$ 34.738,99

Da Impugnação

3. Inconformado, o interessado, tendo tomado ciência da notificação em 20/06/2014 (AR fls. 50), contestou o lançamento em 17/07/2014, através do instrumento de fls. 4/11 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 Quando da intimação para apresentação de documentos apresentou todos os documentos solicitados.

3.2 Se analisado seu patrimônio, seus vencimentos e renda bruta verifica-se não haver qualquer discrepância que configure qualquer fraude ou não justifique as despesas lançadas.

3.3 Quanto à pensão alimentícia, destaca que é obrigado ao pagamento de tais valores por força de decisão judicial, e não por mera liberalidade, conforme apurou a fiscal.

3.4 Com relação à dedução indevida de despesas médicas com o Dr. Francisco Felipe Laitano, no valor de R\$ 20.000,00, alega que foram apresentados os recibos, que obedecem perfeitamente ao exigido pela Receita Federal. E que os valores recebidos pelo Dr. Francisco foram declarados por ele em sua DAA.

3.5 Os pagamentos efetuados à Dra Paola Furquim Conte, no valor R\$ 9.500,00, foram devidamente comprovados através dos recibos apresentados.

3.6 Cita a posição do TRF da 4ª Região e do CARF de que a apresentação de recibos comprovando as despesas médicas e não sendo comprovado pelo Fisco a ocorrência de fraude, deverão ser aceitos como despesas dedutíveis.

3.7 Requer sejam afastadas as penalidades e o imposto suplementar impostas por deduções indevidas com pensão alimentícia, pois foram comprovadas a relação de dependência e a obrigatoriedade do pagamento. E que sejam consideradas legais e devidas as deduções de despesas médicas, pois devidamente comprovadas através de recibos e demais documentos, onde ficam demonstrados os emitentes e seus dados, não havendo qualquer indício de fraude que afaste sua aceitação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) A pensão alimentícia paga está em conformidade com a legislação e que não limitação de idade do alimentando para recebimento;
- c) A RFB possui métodos para averiguar se os prestadores dos serviços médicos declaram os valores recebidos pelo sujeito passivo e que seria prova do pagamento;
- d) A legislação que regulamenta o IRPF (Decreto nº 3.000/99) não impede que os serviços médicos sejam prestados entre pais e filhos para fins de dedução de base de cálculo;
- e) O Conselho de Psicologia recomenda, mas não impede que haja tratamento entre pais e filhos;

- f) O simples fato de as prestadoras de serviços médicos serem filhas do recorrente não autoriza a glosa das despesas médicas;
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recais sobre glosa de pensão alimentícia e despesas médicas.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com fundamento na Súmula CARF nº 11, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente aventada no recurso.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MÉRITO

No recurso apresentado, em comparação com a impugnação ofertada anteriormente, verifica-se que o sujeito passivo apenas repisa os argumentos rechaçados pela DRJ.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

De acordo com a legislação pátria sobre o IRPF, especialmente a Lei nº 9.520/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, estabelece que a pensão alimentícia paga pode reduzir a base de cálculo do IRPF, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Suficiente ver que a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Glosa integral do valor de R\$ 38.000,00 declarado em nome da alimentanda Antonella Furquim Conte, cpf 004.156.210-03, tendo em vista que já maior de idade (dada de nascimento de 09/09/1984). Neste caso, a pensão não representa mais uma obrigação e sim mera liberalidade já que o alimentante poderia pedir a cessação do dever de alimentar pelo fato do alimentando, s.m.j, não ser mais hipossuficiente. A própria alimentanda é médica conforme recibos apresentados e apresentou declara do imposto de renda próprio. A verba alimentar sedimenta-se no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, a teor do parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Segue a DRJ:

16. O contribuinte apresentou o acordo de fls. 16/19, homologado judicialmente (fls. 20/23), no qual ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia para as filhas Antonella Furquim Conte e Giovanna Furquim Conte, que ficaram sob a guarda da mãe, no valor mensal de 14 salários mínimos para cada uma. A guarda da filha Paola Furquim Conte ficou com o pai.

17. Cabe ressaltar que as filhas Giovanna e Antonella nasceram em 13/12/1986 e 09/09/1984, respectivamente. Portanto, no ano calendário em questão, 2012, eles estavam com 26 e 28 anos. No entanto, somente foi declarado pagamento de pensão alimentícia para a filha Antonella.

18. O contribuinte alega que o pagamento se deu em cumprimento à decisão judicial. A decisão judicial determina o pagamento para ambas as filhas. O contribuinte não informa porque continuou a pagar a pensão apenas para a filha mais velha, sendo que ambas eram maiores de idade e possuíam rendimentos próprios. Atente-se ao fato de que Antonella não declarou em sua DAA 2013 o recebimento de pensão alimentícia.

19. A autoridade lançadora não acatou tal dedução, uma vez que Antonella nasceu em 09/09/1984, tendo, portanto, atingido a maioridade em 2005 e completado 24 anos em 2008. Assim, no ano-calendário 2012 já estaria com 28 anos e caso o contribuinte ainda continuasse a pagar a pensão alimentícia, mesmo tendo sua filha já atingindo a maioridade, configura-se uma liberalidade de sua parte e não uma obrigatoriedade cujo valor seria dedutível na DIRPF.

(...)

21. O direito à dedução, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, vale dizer, até que o alimentando atinja a maioridade civil.

22. É também dedutível a pensão alimentícia judicial paga a filhos maiores incapacitados para o trabalho ou maiores até vinte e quatro anos de idade que cursem estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

24. Assim, seria uma injustiça fiscal ao se considerar dedutíveis as despesas relativas à pensão alimentícia paga a filhos maiores não incapacitados para o trabalho e, ao mesmo tempo, não se admitir como dedutíveis as despesas efetuadas com filhos maiores na mesma condição, que residam no núcleo familiar.

25. Em suma, interpretando-se as normas civis do Direito de Família acima citadas conjuntamente com as normas tributárias relativas à pensão judicial e à relação de dependência contidas nos artigos 4º e 35 da Lei nº 9.250/95, é possível concluir que os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente deveriam ser considerados como dedutíveis, para fins de tributação do IRPF, até que seus filhos completassem a maioridade, ou excepcionalmente, até os 24 anos de idade, caso os mesmos ainda estivessem cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau, tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, insculpido no inciso IV do art 1.565 do Código Civil.

29. Ressalva-se, outrossim, a possibilidade da dedução dos pagamentos efetuados àquele título com seus filhos em qualquer idade, desde que incapacitadas para o trabalho, hipótese em que o fundamento para o custeio dos alimentos seriam as condições físicas/psíquicas desfavoráveis, que lhes impedissem de prover seu próprio sustento. Adiciona-se, ainda, a hipótese da existência de Decisão Judicial excepcional que determinasse, de forma peremptória, a necessidade do pagamento de pensão pelo alimentando, mesmo após o atingimento da maioridade dos filhos.

27. Ainda sob esse prisma, podemos inferir que, a partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda.

(...)

29. Portanto, tendo a beneficiária da pensão atingido a maioridade em ano-calendário anterior ao ora em análise, não ter sido comprovada sua incapacidade para o trabalho, não constar explicitamente da decisão judicial o pagamento da pensão mesmo após sua maioridade, além do fato de não ter a beneficiária da pensão declarado em sua DAA o seu recebimento, não pode ser acatada a dedutibilidade de tal pagamento.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula CARF nº 214, de caráter vinculativo.

Súmula CARF nº 214

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Com isso, deve a glosa ser mantida.

DESPESAS MÉDICAS

Registre-se que a causa essencial que fez com que a fiscalização afastasse as despesas declaradas foi a ausência de comprovação dos efetivos pagamentos.

Diz a DRJ:

33. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

(...)

36. O contribuinte, para comprovação das despesas médicas glosadas, apresentou uma declaração de fls. 12, emitida pela psicóloga Paola Furquim Conte, de que fez atendimento ao contribuinte, tendo recebido o valor total de R\$ 9.500,00.

37. Apenas a título de informação, cabe ressaltar que a psicóloga em questão é filha do contribuinte e embora não haja uma proibição expressa do Conselho Federal de Psicologia contra esse tipo de atendimento, existe o entendimento dos profissionais da área de que o mesmo não deve ser realizado.

38. Não tendo havido a comprovação do pagamento e considerando a relação familiar entre o contribuinte e a prestadora de serviços, considero que não ficou comprovada a despesa.

39. Quanto à despesa declarada com o médico Francisco Felipe Laitano, no montante de R\$ 20.000,00, foi apresentada a declaração de fls. 13. Porém, conforme descrição dos fatos, em vista do valor da despesa, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento da despesa e declarou que os pagamentos se deram através de valores parciais dos saques efetuados através de um rol de cheques sacados de sua conta corrente, que não permitiram, no entanto, o estabelecimento de um vínculo entre os saques e os pagamentos.

40. Deve-se ressaltar que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções com despesas médicas, deve fazer prova, quando solicitado. É o que estabelece o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

(...)

41. Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

42. É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III, § 2º do artigo 8º da Lei 9.250 (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999). A essência do dispositivo é a especificação e comprovação dos serviços prestados e também dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerário entre pessoas.

43. No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

44. Assim, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. Importante frisar que a não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

45. Não quer dizer que o contribuinte não tenha efetuado os gastos no montante declarado, mas diante dos altos valores envolvidos, é lícito ao fisco exigir a prova incontestável da efetividade dos pagamentos. A inversão legal do ônus da prova transfere para o impugnante a comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

46. Importante frisar que cabe à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova, que não apenas recibos e notas fiscais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. Por sua vez, quando do exame do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

47. A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade da prestação do

serviço e do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Sustenta o recorrente que a legislação do IRPF não impede a dedução de despesas médicas prestada por filhos do contribuinte, que o Conselho de Psicologia não impede o atendimento entre pai e filho e que o número de consultas não justificaria a glosa.

No que pese concordar com os argumentos aduzidos, verifico que o lançamento não decorreu de tais fatos. Na verdade, os fatos: (a) prestação de serviços médicos de entre pai e filho; (b) os serviços médicos foram de psicólogo; e (c) o elevado número de consultas; apenas reforçam a necessidade de comprovação do efetivos pagamento.

Ademais o CARF possui a Súmula nº 180, de observância obrigatória, tratando sobre a possibilidade de exigência de comprovação de pagamento.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL